



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Deputado Bacelar de Vasconcelos

SUA REFERÊNCIA  
100/1.ª-CACDLG/2018

SUA COMUNICAÇÃO DE  
17-01-2018

NOSSA REFERÊNCIA  
Nº: 1484  
ENT.: 2408  
PROC. Nº:

DATA  
13/04/2018

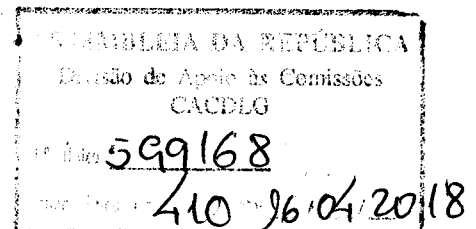
**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer sobre os Projetos de Lei n.º 656/XIII/3.ª (PAN) - "Inclui o crime de incêndio florestal no elenco dos "crimes de investigação prioritária" e n.º 675/XIII/3.ª (BE) - "Alterações à Lei Quadro de Política Criminal e à Lei que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017 - 2019 considerando o crime de incêndio florestal como crime de investigação prioritária".

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar o parecer emitido pelo Gabinete Coordenador de Segurança, sobre o assunto identificado em epígrafe, remetido a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Primeiro-Ministro.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Gonçalves





SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA  
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL

**Projetos de Lei nºs 656/XIII/3ª (PAN) – “Inclui o crime de incêndio florestal no elenco dos crimes de investigação prioritária ” e 675/XIII/3ª (BE) – “Altera a Lei que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019, considerando o crime de incêndio florestal como crime de investigação prioritária”.**

**Parecer do Gabinete Coordenador de Segurança**

Aos 20 do mês de Março de 2018 reuniu o Gabinete Coordenador de Segurança.

Estiveram presentes as entidades referidas nas alíneas e) e h) a m) do nº 2 do artigo 12º da Lei nº 53/2008, de 29 de Agosto.

O Comandante-Geral da GNR fez-se representar pelo 2º Comandante-Geral.

O Diretor Nacional do SEF fez-se representar pela Diretora-Nacional Adjunta.

A Autoridade Aeronáutica Nacional fez-se representar pelo Subchefe do Gabinete da AAN.

O Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais fez-se representar pelo Subdiretor-Geral.

Sobre o ponto 2 da ordem de trabalhos: *Projetos de Lei nºs 656/XIII/3ª (PAN) – “Inclui o crime de incêndio florestal no elenco dos crimes de investigação prioritária ” e 675/XIII/3ª (BE) – “Altera a Lei que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019, considerando o crime de incêndio florestal como crime de investigação prioritária”, foi referido o seguinte:*

A elaboração das propostas de Lei sobre política criminal é precedida da audição, entre outras entidades, do Gabinete Coordenador de Segurança (v. art.º 8º da Lei nº 17/2006, de 23 de Maio).



SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA  
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL

Tendo em conta o que antecede, e respondendo ao solicitado pelo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, através do ofício n.º 100/1.ª-CACDLG/2018, datado de 17 de Janeiro, é emitido o Presente Parecer, que reúne e sintetiza a análise das entidades que compõem o Gabinete Coordenador de Segurança sobre os Projetos de Lei identificados em epígrafe:

**A Secretária-Geral do Sistema de Segurança Interna, o General Comandante – Geral da Guarda Nacional Republicana, o Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, o Diretor Nacional da Polícia Judiciária e o Diretor do Serviço de Informações de Segurança consideram nada ter a opor a que o crime de incêndio florestal seja considerado um dos crimes de investigação prioritária.**

**O Diretor do Serviço de Informações de Segurança entende que, considerada a conjugação dos argumentos apresentados nos projetos de lei com os fundamentos elencados na lei de política criminal, as propostas apresentadas são pertinentes válidas e oportunas. Observa ainda que, embora entenda estar-se sobretudo no campo da investigação criminal e ação penal, a cooperação deverá estar aberta a todas as Forças e Serviços de Segurança e não cingi-la aos Órgãos de Polícia Criminal, sob pena de, especialmente no campo preventivo, se estar a limitar as possibilidades e as capacidades de resposta a diversos fenómenos criminais.**

**O Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil, no concerne à inclusão do crime de incêndio florestal no elenco de crimes de investigação prioritária, entende que, do ponto de vista jurídico, nada há a opor, salvo que, no atual quadro legal, tal proposta, por alterar a Lei de Política Criminal 2017-2019, só possa ser apresentada pelo Governo, ou no início da próxima legislatura ou, a ser agora, porventura com fundamento em alteração substancial das circunstâncias que fundaram a aprovação da LPC em vigor.**



SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA  
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL

Relativamente à alteração do nº 1 do art.º 10º da Lei-Quadro de Política Criminal, entende não ser de acolher, uma vez que se deve privilegiar a estabilidade na definição dos objetivos, prioridades e orientações da política criminal.

Quanto à alteração do nº 2 do artigo 10º da Lei-Quadro da Política Criminal, é de parecer que será de ponderar se faz sentido e se se pretende abrir a possibilidade de deputados e grupos parlamentares poderem propor alterações às Leis de Política Criminal propostas pelo Governo o que inclui, naturalmente, não só o âmbito de atuação da proteção civil, mas que é transversal a toda uma política que se pretende implementar no país.

Explicitando,

Tanto o PAN como o BE propõem alterar o artigo 10º. da Lei-Quadro da Política Criminal. Apesar de diferentes, as alterações propostas têm um alcance mais extenso do que a temática da proteção civil e, por essa razão, merecem uma ponderação mais atenta e alargada.

Dispõe, então, o art.º. 10º. da lei-Quadro da Política Criminal :

**Artº.10**

**Alterações**

- 1- Quando se iniciar uma legislatura ou se modificarem substancialmente as circunstâncias que fundaram a aprovação da lei sobre política criminal em vigor, a Assembleia da República pode introduzir alterações aos objetivos, prioridades e orientações de política criminal.
- 2- As alterações previstas no número anterior são propostas pelo Governo com precedência da audição previstas no artigo 8º.

Propõe o PAN que esta disposição legal passe a ter a seguinte redação:

**Artigo 10º.**



SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA  
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL

**Alterações**

- 1- A Assembleia da República pode introduzir alterações aos objetivos, prioridades e orientações de política criminal.
- 2- As alterações previstas no número anterior terão em consideração a precedência da audição prevista no artigo 8º.

Já o BE propõe apenas a alteração do nº.2 do mesmo artigo 10º, o qual passaria a ter a seguinte redação:

**Artigo 10º**

**Alterações**

- 1- (...)
- 2- As alterações propostas no número anterior terão em consideração a precedência da audição prevista no artº. 8º.

O que os dois projetos de lei têm em comum neste ponto é a possibilidade de não ser apenas o Governo o único a poder propor alterações aos objetivos, prioridades e orientações de política criminal, ou seja, não ser o único a poder propor alterações às sucessivas Leis de Política Criminal, para poderem estas passar a ser objeto de propostas de deputados e grupos parlamentares, tal como no caso em apreço.

Ou seja, no quadro legal em vigor, não podem nem o PAN nem o BE, nem qualquer outro deputado ou grupo parlamentar apresentar projetos de lei de alteração à LPC sem que a Lei-Quadro seja alterada, pois tal prerrogativa é da exclusiva competência do Governo.



SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA  
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL

Assim, a admitir-se esta alteração, qualquer deputado ou grupo parlamentar poderá passar a apresentar projetos de alteração aos objetivos, prioridades e orientações de política criminal, consubstanciados nas Leis de Política criminal que são (ou deveriam ser) bienalmente apresentados pelo Governo à Assembleia da República.

No atual quadro legal, é ao Governo que no âmbito da condução da política geral do país cabe apresentar à Assembleia da República propostas de lei sobre política criminal, conforme resulta do nº 1 do artigo 7º.

Tais propostas são necessariamente precedidas da audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal, do Conselho Superior de Segurança Interna, do Gabinete Coordenador de Segurança e da Ordem dos Advogados (Artigo 8º da Lei-Quadro).

São igualmente estas as entidades que devem ser ouvidas antes de qualquer proposta de alteração a estas mesmas leis de política criminal.

Há que ponderar se se pretende abrir a possibilidade aos deputados e grupos parlamentares de propor alterações àquelas que são as leis de política criminal concebidas pelo Governo e a instituir por este, o que abrange, naturalmente, toda a política criminal do país, uma estratégia alargada e estruturada de alcance que ultrapassa largamente aquele que é o âmbito de atuação da ANPC e as atribuições da sua esfera de atuação.

Finalmente, faz uma referência à alteração ao nº 1 do artigo 10º da Lei-Quadro de Política Criminal proposta pelo PAN: com a redação ora proposta, pretende o PAN que as alterações à LPC possam ser aprovadas pela Assembleia da República não apenas quando se iniciar uma legislatura ou se modificarem substancialmente as circunstâncias que fundaram a aprovação da lei sobre política criminal em vigor, mas a todo o tempo.



SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA  
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL

Deverá haver estabilidade naqueles que são os objetivos, prioridades e orientações de política criminal, estabelecidos pelo Governo (e aprovados pela Assembleia da República), daí não se permitir alterações a não ser no início de uma nova legislatura ou quando houver uma modificação substancial das circunstâncias.

Ora, esquecendo o facto de no atual quadro vigente apenas o Governo poder apresentar propostas de alteração à LPC, e admitindo que se entende que, de facto, a inclusão do crime de incêndio florestal no elenco de crimes de investigação prioritária é uma medida que deve ser implementada para combater o flagelo dos incêndios, não nos surge como necessário proceder à alteração proposta.

Isto porque a redação atual já permitiria alteração no contexto atual, considerando a tragédia sem precedentes que se abateu sobre o país no verão passado, com os incêndios de junho e outubro.

Mesmo que os projetos de lei agora em análise não venham a ser admitidos, o próprio Governo pode vir a apresentar uma proposta de alteração da LPC 2017/2019 de modo a incorporar o crime de incêndio florestal no elenco dos crimes de investigação prioritária, porquanto parece ter enquadramento legal para o efeito.

**O Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais** considera que, tendo em conta os múltiplos e complexos impactos dos incêndios florestais que assolaram o País no verão de 2017, não pode ser descurado o contributo da ação penal, tanto na vertente da prevenção geral como especial.

Surge neste campo, no âmbito da reforma penal operada pela Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto, o aditamento ao Código Penal do artigo 274<sup>A</sup> que consagra um regime sancionatório que permite que, para condenados por crime de incêndio florestal, a suspensão da execução da pena de prisão e a liberdade condicional possa ficar



SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA  
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL

subordinadas à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos (n.º 1), sendo prevista igual possibilidade para a suspensão da execução do internamento e a liberdade para prova, quando o crime seja praticado por inimputável (n.º 3).

Este novo regime sancionatório contempla igualmente medida de confinamento para crime de incêndio praticado por inimputável, aplicada sob a forma de internamento coincidente com aquele período (n.º2), colocando ainda à disposição do julgador a possibilidade de punição com pena relativamente indeterminada (n.º4).

Perante um reforço da vertente da prevenção geral e especial, pela adequação da reação penal à etiologia criminal e perfil do agente, bem como ao risco e necessidades criminógenas individuais, entende afigurar-se adequado considerar a priorização da investigação do crime de incêndio florestal por forma a conferir atualidade, utilidade e oportunidade à reação penal e à prevenção da reincidência, nesta perspetiva de maior risco cíclico, contribuindo igualmente para maior coerência do próprio sistema penal.

Parece-lhe que tal opção não põe em causa os objetivos da política criminal e corresponde, de facto, a circunstância superveniente de relevante impacto que a Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio considerou dever acautelar no n.º 1 do artigo 10.º, sem dispensar a precedência de audição prevista no artigo 8.º.

Em conclusão, ao abrigo do disposto no artigo 22º nº 2 alínea a), da Lei 53/2008, de 29 de Agosto, o Gabinete Coordenador de Segurança é de parecer que o crime de incêndio florestal poderá ser considerado como de investigação prioritária, ressalvando-se as considerações/reflexões apresentadas pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.





**SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA**  
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL

**As demais entidades que compõem o GCS não teceram outros comentários relativamente aos presentes Projetos de Lei.**

**Lisboa, 20 de Março de 2018**

